

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 37 -

Art. 94 - Para ser concedido habite-se ou ocupação de edificação pelo órgão competente da Prefeitura, deverão estar plenamente satisfeitas as seguintes condições:

I - ter sido observado fielmente o projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura;

II - estar a edificação construída de acordo com as disposições deste Código e as Leis do Plano Diretor Físico do Município;

III - estar a edificação livre de todos os resíduos dos diversos serviços de construção e em completo estado de limpeza;

IV - estar colocada a placa de numeração na edificação;

V - estarem concluídos o passeio e o muro frontal do logradouro ao longo da testada da edificação.

Parágrafo 1º - Procedida a vistoria pelo órgão competente da municipalidade e aceita a edificação, este deverá emitir a carta de habitação ou a carta de ocupação, conforme o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento do interessado na Prefeitura.

Parágrafo 2º - No caso das instalações prediais, o órgão competente da Prefeitura deverá examinar atentamente se foram observadas as prescrições do Código de Instalações deste Município, no que se refere a execução dos projetos de Instalações e às de seu funcionamento.

Art. 95 - O habite-se ou ocupação parcial poderá ser concedido se a edificação tiver partes que possam ser habitadas ou ocupadas independentemente umas das outras, constituindo cada uma delas uma edificação definida.

Parágrafo 1º - Para os edifícios de apartamentos, além das exigências estabelecidas no presente artigo, deverão ser observadas ainda as seguintes:

a) terem um perfeito funcionamento as instalações prediais em geral;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 38-

- b) estarem concluídas todas as partes do edificio comuns aos diversos apartamentos, faltando apenas o término das obras no interior de alguns deles;
- c) terem sido removidos os tapumes e andaimes;
- d) estarem o edificio e os apartamentos já concluídos com as respectivas numerações.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de mais de uma edificação dentro do mesmo lote, o habite-se ou ocupação poderá ser concedido a cada uma delas que satisfizer separadamente as exigências fixadas neste Código.

Parágrafo 3º - O habite-se parcial nos conjuntos residenciais e nas ruas particulares só poderá ser concedido quando as vias, passagens ou entradas estiverem totalmente concluídas.

Parágrafo 4º - Quando destinadas a moradia de seu proprietário, a moradia econômica poderá ser habitada provisoriamente antes de terminadas todas as obras, desde que estejam em condições de ser utilizados um dos compartimentos de permanência prolongada, a cozinha e o sanitário com banho, bem como as instalações de abastecimento de água e de esgotos sanitários.

Art. 96 - Se se constatar na vistoria que a edificação não foi construída, reconstruída, reformada ou acrescida de acordo com o projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura, o construtor responsável será multado ou suspenso, segundo as disposições deste Código, bem como intimado a legalizar as obras, executando as necessárias modificações.

Parágrafo único - As exigências do presente artigo poderão ir até a demolição parcial ou total da edificação ou de partes da mesma.

Art. 97 - Se uma edificação for habitada ou ocupada sem ter sido procedida a vistoria e concedido habite-se ou ocupação pelo órgão competente da Prefeitura, o proprietário sofrerá as penalidades estabelecidas neste Código.

Art. 98 - Toda e qualquer edificação só poderá ter o destino e ocupação indicados na licença para edificar.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 39-

Parágrafo único - A exigência do presente artigo deverá ser rigorosamente observada pelo órgão competente da Prefeitura antes de conceder o habite-se e ocupação de toda e qualquer edificação.

Art. 99 - Antes de ser concedido habite-se ou ocupação de toda e qualquer edificação, o órgão competente da Prefeitura deverá providenciar, obrigatoriamente, para que os elementos de interesse da tributação municipal sejam transcritos no cadastro fiscal.

Art. 100 - Para efeitos desta lei, somente profissionais habilitados poderão assinar, como responsáveis técnicos qualquer projeto ou especificação a ser submetido à Prefeitura.

**CAPITULO III**

Das Normas Técnicas das Edificações em Geral

Seção I

Dos Materiais de Construção

Art. 101 - Na execução de toda e qualquer edificação, bem como na reforma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer às normas compatíveis com o seu uso na construção atendendo ao que dispõe a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - em relação a cada caso.

Parágrafo 1º - Os coeficientes de segurança para os diversos materiais serão os fixados pela ABNT.

Parágrafo 2º - Os materiais utilizados para paredes, portas, janelas, pisos, coberturas e forros deverão atender aos mínimos exigidos pelas normas técnicas oficiais quanto à resistência ao fogo e ao isolamento térmico e acústico.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG

- 40 -

Seção II

Dos Afastamentos e Alinhamentos

Art. 102 - Todas as construções ou reconstruções, no perímetro urbano, devem obedecer a um afastamento frontal mínimo de 3,00m (três metros), e afastamentos laterais e posteriores de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), podendo chegar nas divisas ou no alinhamento do logradouro público, salvo especificações contidas na Lei de Zoneamento do município.

Art. 103 - Nos lotes de esquina, o afastamento em relação a via que for considerada como principal, é de 3,00m (três metros), em relação a outra via pode ser de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) podendo chegar ao alinhamento do logradouro público.

Parágrafo 1º - Nos lotes de esquina é obrigatório o chanfrio nas dimensões mínimas de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de cateto.

Parágrafo 2º - Tal especificação é obrigatória tanto para edificações, como para muros e fechamentos.

Art. 104 - As unidades de patologia clínica e de necrópsia, de fisioterapia, de ambulatório, de emergência, de radiologia clínica e de hemoterapia, tem afastamento frontal mínimo de 3,00m (três metros) e lateral e posterior de, no mínimo, de 2,00m (dois metros).

Art. 105 - Nenhuma edificação de estabelecimento de saúde ou assistencial pode ser edificada no alinhamento de logradouro público, laterais e posterior.

Art. 106 - As edificações hospitalares têm um afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) em relação aos logradouros públicos e, de 3,00m (três metros), em relação aos logradouros vizinhos, obedecendo a Lei de Zoneamento deste Município.

Seção III

Das Fundações

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 41 -

Art. 107 - As fundações são executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da ABNT.

Art. 108 - Os tipos de fundações a projetar devem ser determinados com base no exame criterioso dos seguintes elementos:

- a) natureza da edificação;
- b) condições topográficas do subsolo;
- c) características do subsolo;
- d) disposições, grandeza e natureza das cargas a serem transmitidas ao subsolo;
- e) restrições técnicas impostas a cada tipo de fundação;
- f) fundações e estado dos edifícios vizinhos.

Art. 109 - Nas fundações, diretas ou rasas, é obrigatório o cálculo dos recalques e a comprovação de que os efeitos desses recalques, sobre a edificação a construir e sobre as edificações vizinhas, não serão prejudiciais.

Art. 110 - As fundações das edificações devem ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, sejam totalmente independentes e estejam situados dentro dos limites do lote.

Art. 111 - As fundações podem alcançar o leito da via pública em 20% (vinte por cento) da largura do passeio, e não exceder de 0,30m (trinta centímetros), devendo ter recobrimento de, no mínimo, 0,50m (cinquenta centímetros) em relação ao nível da calçada.

#### Seção IV

##### Das Paredes

Art. 112 - As paredes, tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria de tijolo, devem ter espessura mínima de 0,15m (quinze centímetros).

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG

- 42 -

Parágrafo único - As paredes de alvenaria de tijolo, que constituírem divisões entre economias distintas construídas nas divisões do lote, e no alinhamento do logradouro público, devem ter espessuras mínimas de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Art. 113 - As espessuras mínimas das paredes internas constantes no artigo anterior, podem ser alteradas, quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento termo-acústico, conforme o caso.

Art. 114 - As paredes de compartimento com instalação hidráulica devem ser revestidas, no mínimo até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens.

Art. 115 - As paredes divisórias internas devem ser elevadas até a altura do pé direito.

Art. 116 - As paredes internas ou externas, que se localizem próximas à caldeiras, fornos ou qualquer equipamento que irradie calor, devem ser convenientemente isoladas de forma tal, que o calor não se propague para compartimentos adjacentes ou construções vizinhas.

Art. 117 - Nos locais onde houver aglomeração de público, fonte de ruídos ou vibração, devem ser previstos revestimentos de acordo com a norma NB-101 da ABNT, que impeçam a propagação e reverberação.

#### Seção V

#### Dos Pisos

Art. 118 - Os pisos dos compartimentos, assentados diretamente sobre o solo, devem ser, convenientemente, impermeabilizados.

Art. 119 - Os pisos de banheiros, cozinhas, bem como outros compartimentos dotados de instalação hidráulica, devem ser impermeáveis e laváveis.

Art. 120 - Nas edificações comerciais e industriais os pisos nas áreas de trabalho, do serviço de alimentação e das áreas cobertas de lazer, quando estas não possuírem fechamentos laterais, deverão ser de superfície antiderrapante.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 43 -

Parágrafo 1º - Todos os pisos sujeitos a lavagem constante, devem ser de material resistente a água e soluções germicidas, isentos de desenhos e ranhuras que dificultem a limpeza.

Parágrafo 2º - Nas edificações de saúde o piso nas áreas de trabalho do serviço de nutrição, lavanderia e central de esterilização, devem ser de superfície antiderrapante.

Seção VI

Das Coberturas

Art. 121 - Nas coberturas, seja sua estrutura metálica, de madeira, o projeto deve observar as prescrições normatizadas pela ABNT.

Art. 122 - Todos os pontos da cobertura, devem ser visitáveis, interna e externamente, com segurança e facilidade.

Art. 123 - Nas tesouras de vãos superiores a 12,00m (doze metros), devem ser adotadas precauções especiais para mantê-las em seu plano de ação.

Art. 124 - As coberturas das edificações são construídas com materiais que possuam perfeita impermeabilidade, isolamento térmico e resistentes a ação dos agentes atmosféricos.

Art. 125 - Coberturas de laje de concreto devem ser, convenientemente, impermeabilizadas.

Art. 126 - As águas pluviais provenientes das coberturas, são esgotadas dentro do limite do lote, não sendo permitido o desague sobre lotes vizinhos ou logradouros públicos.

Parágrafo único - Para áreas cobertas e abertas, edificadas no alinhamento do lote, a captação de água pluvial proveniente da cobertura deve ser feita através de calhas de beiral, quando a água escoada da área coberta avolumar-se com a outra cobertura, esta captação deve ser feita por meio de calha com platibanda.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 44-

Art. 127 - Nas edificações térreas construídas nos afastamentos confrontantes com lotes vizinhos, a dimensão máxima dos beirais é de 0,80m (oitenta centímetros)

Parágrafo 1º - Os beirais que excederem a 0,80m (oitenta centímetros), devem ser dotados de calha no beiral.

Parágrafo 2º - Dispensa-se a colocação de calha nos beirais com dimensão maior que 0,80m (oitenta centímetros) quando o afastamento da construção em relação aos lotes vizinhos for maior ou igual ao dobro do comprimento do beiral.

Parágrafo 3º - Para os beirais com sentido contrário ao do escoamento das águas, não são exigidas as especificações dos parágrafos anteriores.

Art. 128 - Quando o escoamento das águas pluviais provenientes das coberturas, se fizerem através de calhas, estas devem ser dotadas de condutores que conduzam a água até o nível do solo, canalizadas daí até a sarjeta, não sendo permitido o desaque sobre passeios.

Seção VII

Das Fachadas

Art. 129 - Não são permitidas saliências ou avanços no alinhamento do logradouro público, no pavimento térreo.

Art. 130 - Nas fachadas do pavimento térreo edificado no alinhamento do logradouro público, em edificações residenciais não são permitidas aberturas de ventilação e iluminação.

Art. 131 - As fachadas, no alinhamento do logradouro público, quando receberem revestimentos como: pedras, granitos, mármore, placas de concreto e fibrocimento, etc., devem ser fixadas de forma a garantir a segurança necessária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG

- 45-

Art. 132 - As fachadas das edificações devem ser conservadas em bom estado, sendo observadas as normas de segurança.

Art. 133 - Quando as fachadas estiverem no alinhamento do logradouro público, as aberturas de ventilação e/ou iluminação, devem ter peitoril de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), no mínimo, em relação a calçada.

Art. 134 - Nas fachadas das edificações de hospedaria, quando no alinhamento da via pública, é obrigatória a existência de platibanda, ficando livre a sua composição estética.

Seção VIII

Das Aberturas de Ventilação e Iluminação

Art. 135 - Todo compartimento deve dispor de aberturas para o exterior em áreas livres dentro do lote, para fins de iluminação e ventilação excetuando-se as caixas de escadas e "hall" de circulação.

Parágrafo único - Estas aberturas devem ser dotadas de dispositivos que permitam a renovação de ar, com pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área mínima exigida.

Art. 136 - O total da superfície de abertura de ventilação e iluminação para o exterior, em cada compartimento, não pode ser inferior à:

I - 1/6 (um sexto) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência prolongada;

II - 1/8 (um oitavo) da superfície do piso, para compartimentos de curta permanência;

III - 1/10 (um décimo) da superfície do piso, para compartimentos de utilização transitória.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG

- 46 -

Parágrafo 1º - Essas relações são de 1/4 (um quarto), 1/6 (um sexto) e 1/8 (um oitavo), respectivamente, quando as aberturas de ventilação e iluminação abrirem para áreas cobertas, varandas, pórticos, alpendres ou marquises e não houver parede oposta a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do limite da cobertura. O presente parágrafo não se aplica às varandas, pórticos, alpendres e marquises cujas coberturas não excedem a 1,00m (um metro) de largura, desde que não exista parede nas condições indicadas.

Parágrafo 2º - As aberturas de ventilação e iluminação que se acharem sobre áreas cobertas, alpendres, pórticos ou varandas com abertura oposta ao vão a mais de 3,00m (três metros), são consideradas nulas para efeito de iluminação, e mais de 5,00m (cinco metros), são consideradas nulas para efeito de iluminação e ventilação.

Art. 137 - Em cada compartimento, no mínimo, uma das aberturas de iluminação e ventilação, terá sua verga distanciada do teto, no máximo 1/6 (um sexto) do pé direito, salvo o caso dos compartimentos situados em sótão, quando as vergas distarem do teto, no máximo, 0,20m (vinte centímetros).

Art. 138 - Nenhum compartimento é considerado iluminando e ventilando pontos de compartimentos que dele distanciarem mais de duas vezes o valor do pé direito, quando o mesmo vai abrir para a área coberta, e duas vezes e meia esse valor nos demais casos.

Art. 139 - A iluminação e ventilação por meios de domus ou clarabóias, é permitida em compartimentos de curta permanência e permanência transitória, desde que, a área de iluminação e ventilação efetiva seja igual a metade da área total do compartimento.

Art. 140 - Não pode haver aberturas de iluminação ou ventilação em paredes levantadas na divisa entre lotes, bem como paredes levantadas no alinhamento do logradouro público no pavimento térreo.

Art. 141 - O afastamento para a abertura de iluminação e ventilação devem ser, no mínimo, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), recuadas em relação ao obstáculo mais próximo.

*Comarca*  
Art. 142 - Abertura de iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência prolongada, confrontantes entre economia distinta, devem distar-se de, no mínimo, 3,00m (três metros), mesmo que sejam em um único edifício.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 47 -

Art. 143 - Nenhum compartimento de permanência prolongada pode ser utilizado através de outro, seja qual for a largura e a natureza da abertura de comunicação, excetuando-se as dependências de empregados.

Art. 144 - Nas edificações residenciais coletivas, somente os compartimentos de curta permanência e de permanência transitória, podem ser ventilados através de poços de ventilação.

Art. 145 - As aberturas de ventilação e iluminação nas edificações comerciais são proporcionais a área do piso, determinadas em fração, de acordo com a utilização dos compartimentos e locais para os quais estes se abrem, conforme especificações abaixo:

COMPARTIMENTOS	ABERTURAS PARA		
	ÁREAS LIVRES	ÁREAS COBERTAS	POÇOS
Recepção atendimento ao público	1/8	1/6	-
Administração	1/8	1/6	-
Copa	1/8	1/6	-
Sanitários	1/8	1/6	1/4
Vestiários	1/8	1/6	1/4
Depósitos	1/10	1/8	-

Art. 146 - As áreas cobertas, referidas no artigo anterior, são varandas, pórticos com marquises, que tenham projeção de cobertura de até 2,00m (dois metros) e não tenham paredes opostas a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do limite da cobertura.

Parágrafo único - Não se aplicam o aumento de fração para aberturas voltadas para áreas cobertas cuja projeção de cobertura não exceda a 1,00m (um metro), desde que não tenha parede oposta a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), da referida altura.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 48 -

Art. 147 - Nas edificações comerciais e industriais, os compartimentos destinados à recepção, as portas devem ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), quando considerados vãos de iluminação.

Art. 148 - Em edificações comerciais e industriais, os compartimentos, ambientes ou locais de trabalho, quando edificados no alinhamento do logradouro público, podem ter aberturas de ventilação e/ou iluminação voltados para este.

Art. 149 - Nas edificações comerciais e industriais, os compartimentos destinados a administração, atendimento ao público e recepção, quando edificados no alinhamento do logradouro público, podem ter aberturas de ventilação e/ou iluminação com peitoril mínimo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 150 - As aberturas de ventilação e iluminação nas edificações de oficinas, são proporcionais a área do piso, determinadas em fração de acordo com a utilização do compartimento e locais para os quais se abrem conforme o quadro:

COMPARTIMENTOS	ABERTURAS PARA		
	ÁREAS LIVRES	ÁREAS COBERTAS	POÇOS
Recepção	1/6	1/4	-
Atendimento público	1/6	1/4	-
Administração	1/6	1/4	-
Copa	1/8	1/6	1/4
Sanitários	1/8	1/6	1/4
Vestiários	1/8	1/6	1/8
Depósitos	1/8	1/6	1/4
Laboratórios	1/6	1/4	-
Fabrico	1/6	1/4	-

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 49 -

Art. 151 - As áreas cobertas referidas no artigo anterior, são varandas, pátios com marquises, que tenham projeção de cobertura de até 2,00m (dois metros) e não tenham paredes opostas a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do limite da cobertura.

Parágrafo único - Não se aplicam ao aumento de fração para coberturas voltadas para áreas cobertas cuja projeção não exceda a 1,00m (um metro) desde que não tenham parede oposta a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da referida altura.

Art. 152 - Nas edificações e hospedarias as aberturas de iluminação e ventilação são proporcionais à área do piso, determinadas em fração, de acordo com a utilização do compartimento e locais para os quais estes se abrem, conforme especificações abaixo:

COMPARTIMENTOS	ABERTURAS PARA			
	ÁREA LIVRE	ÁREA COBERTA	POÇOS	DUTOS
Unidade Habitacional	1/6	1/4	1/4	-
Refeitórios	1/8	1/6	1/6	-
Salas (TV, estar, lazer)	1/8	1/6	1/6	-
Cozinhas	1/6	1/4	-	-
Salas administração	1/8	1/6	1/6	-
Áreas de serviço	1/8	1/6	1/6	-
Sanitários e banheiros	1/8	1/6	1/6	-
Recepção e espera	1/8	1/6	1/6	-
Copas	1/8	1/6	1/6	-
Depósitos e Almoxarifados	1/10	1/8	1/6	1/4
Circulações	-	-	-	-
Halls	-	-	-	-

Art. 153 - Nas edificações de hospedaria os compartimentos destinados à recepção, as portas tem largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), quando considerados vãos de iluminação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 50 -

Art. 154 - As aberturas de ventilação e iluminação, nas edificações de ensino, devem ser proporcionais à área do piso, determinadas em fração, de acordo com a utilização do compartimento e locais para os quais estes se abrirem:

COMPARTIMENTOS	ABERTURAS PARA		
	ÁREAS LIVRES	ÁREAS COBERTAS	POÇOS
Sala de direção	1/8	1/6	-
Sala de coordenação	1/8	1/6	-
Secretaria	1/8	1/6	-
Mecanografia	1/8	1/6	-
Sala professores/reunião	1/8	1/6	-
Biblioteca	1/6	1/4	-
Sala Orientação Educacional	1/8	1/6	-
Sala Atendimento médico/dent.	1/8	1/6	-
Anfiteatros	1/6	1/8	-
Salas de Aula	1/6	1/4	-
Laboratórios	1/6	1/4	-
Sala de atividades práticas	1/6	1/4	-
Sala de artes plásticas	1/6	1/4	-
Cozinhas	1/8	1/6	-
Copas	1/8	1/6	1/4
Refeitório	1/6	1/4	-
Áreas cobertas e fechadas p/la zer, educação física e esportes	1/5	1/4	-
Sala de recepção e espera	1/8	1/6	-
Depósito material limpeza	1/10	1/8	1/6

Obs: Esta tabela continua na página posterior.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 51 -

continuação da tabela da página anterior.

COMPARTIMENTOS	ABERTURAS PARA		
	ÁREAS LIVRES	ÁREAS COBERTAS	POÇOS
Depósito material didático e trabalho	1/8	1/6	-
Dep. material e arquivo morto	1/10	1/8	1/4
Almoxarifado	1/10	1/8	1/4
Sanitários	1/8	1/6	1/4
Vestiários	1/8	1/6	1/4
Despesas	1/8	1/6	1/4
Hall de acesso e circulação	-	-	-
Escadas	-	-	-
Rampas	-	-	-

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 52 -

Art. 155 - As áreas cobertas, referidas no artigo anterior, são, varandas, pátios com marquises que tenham projeção de cobertura de até 2,00m (dois metros) e não tenham parede oposta a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do limite da cobertura.

Parágrafo único - Não se aplicam ao aumento da fração para coberturas, voltadas para áreas cobertas, cuja projeção não exceda a 1,00m (um metro) desde que não tenham parede oposta a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da referida altura.

Art. 156 - Nas edificações de ensino, nos compartimentos destinados à recepção, as portas devem ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando considerados vãos de iluminação.

Art. 157 - Os anfiteatros, quando destinados a realização de espetáculos, divertimentos ou atividades que tornem indispensáveis o fechamento das aberturas para o exterior, devem dispor de instalação de renovação de ar ou ar condicionado que atenda os seguintes requisitos:

- a) a renovação mecânica de ar deve ter capacidade mínima de 50,00m<sup>3</sup> (cinquenta metros cúbicos) por hora, por pessoa, e será distribuída uniformemente pelo recinto, conforme normas técnicas oficiais;
- b) o condicionamento de ar deve levar em conta a lotação, a temperatura ambiente e a distribuição pelo recinto, conforme normas técnicas oficiais.

Art. 158 - O local para guarda ou estacionamento de veículos em motéis, quando em garagens fechadas, devem:

- a) ter abertura que assegure ventilação permanente;
- b) os vãos de ventilação das garagens devem corresponder a 1/8 (um oitavo) da área do piso.

Art. 159 - Todas as esquadrias de edificações de saúde, devem ser de fácil limpeza e manutenção atendendo aos seguintes critérios:

- I - ter porta com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 53 -

II - as salas de radiologia, esterilização, cozinha, lavanderias e outras unidades, onde for instalado equipamento de grande porte, devem ter porta ou painel removível, com largura que permita a passagem de maquinaria.

III - todas as portas utilizadas para passagem de macas e leitos devem ter largura mínima de 1,00m (um metro), para facilitar a passagem do leito;

IV - as portas da unidade da psiquiatria devem ser dotadas de visor e ter trincos e chaves somente na face voltada para o corredor.

V - as portas dos sanitários de pacientes devem abrir para fora do banheiro;

VI - as janelas da unidade de pediatria devem apresentar condições adequadas à segurança das crianças;

VII - as janelas da unidade de psiquiatria devem ser basculantes ou dotadas, internamente, de tela de aço, sempre que possível, montadas sobre molas.

VIII - quando não for instalado ar condicionado, as salas abaixo discriminadas devem ter janelas teladas:

- salas de cirurgia, parto recuperação, terapia intensiva e berçário;
- sala de serviço de nutrição, lavanderia e central de esterilização;
- quarto de isolamento, sala de necrópsia e sala para guarda de cadáveres;
- quartos e enfermarias sujeitos a mosquito.

IX - os vidros de portas, janelas ou painéis que cheguem até 0,50m (cinquenta centímetros) do piso, devem ser do tipo não estilhaçável.

Art. 160 - As aberturas de ventilação e iluminação nas edificações de saúde, são proporcionais à área do piso, determinadas em fração, de acordo com a utilização do compartimento e locais para os quais estes se abrem;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 54 -

COMPARTIMENTOS	ABERTURAS PARA		
	ÁREAS LIVRES	ÁREAS COBERTAS	POÇOS
Quartos	1/6	1/4	-
Enfermarias	1/6	1/4	-
Banheiros/sanitários	1/8	1/6	1/4

Art. 161 - As áreas cobertas, referidas no artigo anterior, são varandas, pórticos e marquises, que tenham projeção de cobertura de até 2,00m (dois metros) e não tenham parede oposta a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do limite da cobertura.

Parágrafo único - Para áreas cobertas cuja projeção não exceda a 1,00m (um metro) não aplica o aumento de fração para coberturas, desde que não tenham parede oposta a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da referida abertura.

Art. 162 - Se o local para a prática de esportes for coberto, serão observadas as seguintes condições:

- a) a relação entre área total das aberturas para iluminação e área total do piso no local não será inferior a 1/5 (um quinto);
- b) no mínimo 60% (sessenta por cento) da área exigida do inciso anterior, para abertura de iluminação, deverá permitir a ventilação natural permanente, distribuídas em duas faces opostas do local.

### Seção IX

#### Dos Poços e Dutos de Ventilação

Art. 163 - Os poços de ventilação, admitidos nas edificações residenciais devem:

- I - ser visitáveis na base;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 55 -

II - ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), devendo os vãos localizados em paredes opostas, pertencentes a economias distintas, ficar afastados no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - ter forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

IV - ter pisos e paredes revestidos internamente.

Art. 164 - Os poços de ventilação, admitidos nas especificações contidas para especificações de estabelecimento de hospedagem, devem ter as seguintes características:

I - ser visitáveis na base;

II - ter área mínima de 6,25m<sup>2</sup> (seis metros e vinte e cinco centímetros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 165 - Os dutos de ventilação em edificações destinadas à hospedagem podem ser verticais ou horizontais.

Art. 166 - Os dutos horizontais devem ser constituídos entre lajes, com largura mínima que permita a inscrição de um círculo de 0,20m (vinte centímetros).

Art. 167 - Quando os dutos horizontais se comunicarem com dutos verticais para ventilação dos compartimentos, estes têm sua largura mínima que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 0,30m (trinta centímetros).

Art. 168 - As aberturas de iluminação e ventilação, nas creches, são proporcionais à área do piso, determinadas em fração de acordo com a utilização do compartimento e locais para os quais estes se abrem;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 56 -

COMPARTIMENTO	ABERTURAS PARA			
	ÁREA LIVRE	ÁREA COBERTA	POÇOS	DUTOS
vestiários	1/8	1/6	1/6	-
sanitários	1/8	1/6	1/6	1/4
berçário	1/8	1/6	1/6	-
sala de repouso	1/8	1/6	1/6	-
sala de estar	1/8	1/6	1/6	-
refeitório	1/8	1/6	1/6	-
solário e isolamento	1/8	1/6	1/6	-
sala de atividade	1/6	1/4	1/4	-
recepçã <sub>o</sub>	1/8	1/6	1/6	-
sala social	1/6	1/4	1/4	-
sala de amamentaçã <sub>o</sub>	1/8	1/6	1/6	-
secretaria	1/8	1/6	1/6	-
sala de espera	1/8	1/6	1/6	-
gabinete médico	1/8	1/6	1/6	-
sala de pessoal	1/8	1/6	1/6	-
cozinha geral	1/8	1/6	1/6	-
depósito material limpeza	1/10	1/8	1/8	-
almoxarifado	1/10	1/8	1/8	1/6
lavanderia	1/10	1/8	1/8	-

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 57 -

Art. 169 - As áreas cobertas referidas no artigo anterior são áreas cobertas, varandas, pórticos com marquises que tenham projecção de cobertura de até 2,00m (dois metros) e não tenham parede oposta a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Seção X

Das Marquises

Art. 170 - é obrigatória a construção de marquises, nas edificações residenciais, a partir de dois pavimentos, com fachada frontal, no alinhamento do logradouro público, e estas devem:

I - ter projecção máxima de  $\frac{3}{4}$  (três quartos) da largura do passeio;

II - ter projecção mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre o passeio;

III - ter altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) a contar da soleira da porta da edificação;

IV - não prejudicar a arborização e a iluminação pública e não ocultar placas de nomenclatura e outras indicações do logradouro;

V - serem construídas, na totalidade de seus elementos, de material incombustível e resistente à ação do tempo;

VI - ter, na face superior, caimento na direção à fachada do edifício junto a qual será, convenientemente, disposta, calha provida de condutor para coletar e encaminhar as águas sob o passeio, para a sarjeta do logradouro;

VII - serem providas de cobertura protetora, quando revestidas de vidro, ou qualquer outro material frágil;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 58 -

VIII - serem construídas até a linha de divisa das respectivas fachadas, de modo a ser evitada qualquer solução de continuidade entre as marquises contíguas, ressalvados casos especiais e os casos previstos por este Código.

Art. 171 - Os avanços não são considerados como marquises.

Art. 172 - Quando houver avanço é obrigatório a colocação de marquises:

- a) para passeio com até 2,00m (dois metros) de largura, as marquises têm recobrimento máximo de 3/4 (três quartos) da largura do passeio e, no mínimo, de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- b) para passeios com largura superior a 2,00m (dois metros), as marquises têm recobrimento mínimo de 70% (setenta por cento) da largura do passeio com o máximo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

Art. 173 - É permitido o uso transitório de dispositivos de proteção solar, instalados na extremidade da marquise e, paralelamente, à fachada do edifício, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

- a) não descerem quando completamente distendidos, abaixo de 2,00m (dois metros), a contar do nível do passeio;
- b) serem de enrolamento mecânico, a fim de que se recolham, passando o sol;
- c) serem mantidos em perfeito estado de conservação e asseio;
- d) serem munidos, na extremidade inferior, de vergalhões metálicos, além de outros dispositivos, convenientemente capeados e, suficientemente pregados, que lhes garantam segurança, quando distendidos.

Seção XI

Dos Avanços

Art. 174 - É permitida a construção de avanços sobre o logradouro público desde que:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 59 -

I - sejam edificados a partir do segundo pavimento;

II - não excedam a 2/3 (dois terços) da largura do passeio com até 2,00m (dois metros) de largura;

III - não excedam a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando a largura do passeio exceder a 2,00m (dois metros) de largura.

IV - estejam no passeio contrário à rede elétrica.

Parágrafo 1º - Serão admitidos avanços no passeio, a favor da rede elétrica, quando o passeio tiver largura igual ou superior a 3,00m (três metros) e, desde que obedeçam as normas de segurança da concessionária distribuidora de energia elétrica.

Parágrafo 2º - Só é permitido o avanço em passeio, cuja largura seja inferior a 3,00m (três metros), quando este não exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da largura do passeio.

Seção XIII

Dos Toldos e Brises

Art. 175 - Os toldos e brises não podem se projetar além do alinhamento do terreno, sobre o logradouro público.

Art. 176 - As águas provenientes dos toldos, colocados nas fachadas recuadas das edificações, não podem ser lançados sobre o logradouro público, devendo estas serem captadas dentro do lote, daí, canalizadas e conduzidas até a sarjeta.

Art. 177 - Os toldos devem satisfazer as seguintes condições:

a) não receberem, nas cabeceiras laterais, quaisquer elementos, quando instalados no pavimento térreo;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 60-

- b) quando instalados no pavimento térreo, podem receber estores suplementares ou bambinelas, desde que não tenham altura superior a 2,00m (dois metros), a contar do nível da calçada.

Seção XIII

Dos Terraços e Sacadas

Art. 178 - As sacadas devem atender as seguintes especificações:

- a) ter largura mínima de 1,00m (um metro);  
b) ter guarda-corpo com altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

Art. 179 - As sacadas e terraços que se projetarem além do alinhamento do terreno, sobre o logradouro público, são considerados avanços.

Art. 180 - As sacadas e terraços devem ter o afastamento mínimo, em relação aos lotes vizinhos, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e de 3,00m (três metros), em relação ao logradouro público.

Art. 181 - As sacadas das edificações de estabelecimentos de saúde e assistência, que por sua localização, se destinem ao uso de pacientes, devem ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e serem providas de corrimão.

Seção XIV

Das Rampas, Escadas, Corredores e Elevadores

Art. 182 - As escadas, devem ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) e oferecer passagem com altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 61 -

Art. 183 - O dimensionamento de degraus deve obedecer a uma altura, máxima de 0,185m (dezoito centímetros e meio) e a profundidade mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Art. 184 - As escadas em caracol, para uso interno, devem possuir diâmetro mínimo de 1,10m (um metro e dez centímetros).

Parágrafo 1º - Nas escadas em leques ou caracol, o dimensionamento dos degraus deve ser feito no eixo, quando a largura for, no mínimo, de 1,20m (um metro e vinte centímetros), ou no máximo, igual a 0,60m (sessenta centímetros) do bordo inferior das escadas de maior largura.

Parágrafo 2º - Nas escadas em leque é obrigatória a largura mínima de 0,07m (sete centímetros) junto ao bordo interior do degrau.

Art. 185 - As escadas com mais de 16 (dezesseis) degraus devem ter patamar de descanso, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 186 - As escadas de uso coletivo devem ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e oferecer passagem, com altura mínima, de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Art. 187 - As rampas para pedestres, não podem ter inclinação superior a 15% (quinze por cento) da altura a ser vencida.

Art. 188 - As rampas para veículos não podem ter inclinação superior a 40% (quarenta por cento) da altura a ser vencida.

Art. 189 - Quando se tratar de rampas, curvas ou circulares para pedestres, deve ser observado o raio mínimo de 0,90m (noventa centímetros), em relação ao eixo.

Art. 190 - No caso de rampas curvas para veículos, o raio não pode ser inferior a 3,00m (três metros) e as faixas de acesso com o desenvolvimento de curva de raio inferior a 12,00m (doze metros), devem ter a sua largura aumentada, de acordo com a fórmula:

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG

- 62-

$$L(m) = \frac{3,00(m) + 12,00(m) - R(m)}{12}$$

onde "L" é a largura da faixa em metros e o "R" o raio da curva em metros.

Art. 191 - As rampas para pedestres, de uso público, devem ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e oferecer passagem com altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Parágrafo 1º - A inclinação das rampas especificada neste artigo deve ter inclinação máxima de 15% (quinze por cento) em relação à altura.

Parágrafo 2º - As rampas devem ter comprimento máximo contínuo de 9,00m (nove metros).

Parágrafo 3º - Caso as rampas tenham mais de 9,00m (nove metros), estas devem possuir patamar de descanso com largura igual à da rampa.

Art. 192 - As rampas para acessos de veículos às edificações residenciais, não podem ser utilizadas como rampas de acesso para pedestres, simultaneamente.

Art. 193 - As rampas e escadas devem ainda:

- I - ter piso antiderrapante;
- II - ser de material incombustível;
- III - oferecer passagem de nível com altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- IV - ser dotadas de corrimão em ambos os lados.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 63-

Parágrafo 1º - Sempre que a largura da escada ou rampa ultrapassar a 3,00m (três metros), é obrigatória a subdivisão por corrimões intermediários, de forma tal que a subdivisão resultante não ultrapasse a largura de 2,00m (dois metros)

Parágrafo 2º - Quando em caixas abertas, serão dotados de guarda-corpo, com altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 194 - O piso das rampas deve ser sempre, antiderrapante.

Art. 195 - Os corredores de circulação devem ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) e oferecer passagem com altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Art. 196 - Os corredores de circulação pública de até 50,00m (cinquenta metros) de comprimento, devem ter largura de 6% (seis por cento) do comprimento, com um mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 197 - Os corredores de circulação pública acima de 50,00m (cinquenta metros) de comprimento devem ter largura de 4% (quatro por cento) do comprimento com um mínimo de 3,00m (três metros).

Art. 198 - Para edificações acima de 03 (três) pavimentos, incluso o térreo, é obrigatório a instalação de elevadores.

Art. 199 - A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escada ou rampa.

Art. 200 - As edificações de elevadores devem obedecer as normas NB-30, NB-38, NB-44 da ABNT, para instalação de aparelhos de transporte.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG

- 64 -

Sub-Seção I

Das Rampas, Escadas, Corredores e Elevadores nos  
Estabelecimentos de Saúde

Art. 201 - As escadas são dimensionadas conforme os seguintes critérios:

- a) o piso dos degraus deve ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) por 0,30m (trinta centímetros) de profundidade, para um espelho de 0,17m (dezessete centímetros);
- b) o piso e o espelho devem ser calculados pela fórmula:  
$$P + 2e + 0,64m$$
 onde:  
P= piso  
e= espelho  
0,64 = passo normal;
- c) os espelhos devem ter altura uniforme;
- d) não devem ser construídas escadas com espelhos vazados e pisos salientes em relação ao espelho (sem bocel) e que impliquem na colocação de um ou dois degraus de transição;
- e) são considerados perigosos, degraus com menos de 0,10m (dez centímetros) de espelho;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 65-

- f) o primeiro degrau do topo de um lance de escada deve distar, pelo menos, 0,30m (trinta centímetros) do patamar do piso da circulação e o corrimão prolongar-se para segurança do usuário;
- g) os pisos dos degraus não devem ser escorregadios, nem apresentar ressaltos em sua superfície;
- h) nenhuma porta deve abrir diretamente para o topo da escada ou girar de forma a obstruir o primeiro ou último degrau;
- i) as escadas não devem ser revestidas de tapetes;
- j) cada lance de escada não deve exceder de 16 (dezesesseis) degraus. Quando ultrapassado este número, deve ser previsto um patamar, com largura igual à do degrau, e seu comprimento ou profundidade deve ser igual a  $P + n$  (piso do degrau mais um número inteiro de passos normais: 0,64m);
- k) as escadas devem ter corrimão e guarda-corpo;
- l) nenhuma escada deve dispor de degraus dispostos em leque;
- m) nenhum lance de escada deve vencer mais de 2,00m (dois metros) sem patamar intermediário;
- n) os patamares têm largura mínima igual a da escada;
- o) o vão de escadas não pode ser utilizado para instalação de elevador ou monta-cargas;
- p) as escadas não podem abrir diretamente para o corredor;
- q) o "hall" das escadas, servindo mais de 03 (três) pavimentos, incluso o térreo, deve ser isolado por porta corta-fogo.

Art. 202 - Nas edificações de saúde, as escadas destinadas ao uso exclusivo do pessoal de serviço, devem ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 203 - As edificações hospitalares, quando dotadas de escadas, devem ser também, dotadas de rampas e/ou elevadores.

Art. 204 - As rampas, nas edificações de saúde, devem atender as seguintes especificações:

- a) ter largura mínima de 2,00m (dois metros);
- b) ter, obrigatoriamente, piso antiderrapante e proteções laterais, com corrimão em ambos os lados;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 66 -

- c) ter comprimento máximo contínuo de 9,00m (nove metros);
- d) em nenhum ponto da rampa o pé direito é inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- e) quando as rampas mudarem de direção, deve haver patamares intermediários;
- f) as rampas devem ter o piso não escorregadio, corrimão e guarda-corpo;
- g) não é permitida a abertura de portas sobre a rampa e, em caso de necessidade, deve existir vestibulo, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), e comprimento mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros), mais a largura da folha da porta;
- h) só podem ser utilizadas para atender, no máximo, a dois pavimentos;
- i) ter inclinação máxima de 10% (dez por cento), em relação à altura;

Parágrafo único - Caso as rampas tenham mais de 9,00m (nove metros), estas devem possuir patamar de descanso com largura igual a da rampa.

Art. 205 - Nas unidades de internação, em edificações de saúde, a distância entre a escada e a porta do quarto ou enfermaria mais distante, não deve ultrapassar a 35,00m (trinta e cinco metros).

Art. 206 - Os corrimões e guarda-corpos devem atender as seguintes especificações:

- a) ser contínuos, sem interrupção nos patamares das escadas e rampas, permitindo boa empunhadura e deslizamento;
- b) prolongar-se pelo menos, 0,30m (trinta centímetros) do início e do topo da rampa ou lance de escada;
- c) deve ser deixado espaço livre de 0,40m (quarenta centímetros) entre a parede e o corrimão;
- d) o guarda-corpo deve ter altura de 0,90m (noventa centímetros) e neste ser afixado o corrimão;
- e) quando rampa ou escada estiverem situadas junto à parede ou nelas engastadas, deve-se afixar o corrimão na parede, e do outro lado, colocar guarda-corpo e corrimão;
- f) as rampas e escadas enclausuradas entre paredes, também devem ser guardadas de corrimão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG

- 67-

Art. 207 - Os corredores de utilização coletiva, devem ter dimensões mínimas de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Parágrafo único - Os corredores nas edificações de saúde, devem ter piso não escorregadio, com revestimento uniforme, sem interrupção por degraus ou mudanças abruptas de nível.

Art. 208 - Os corredores de circulação de pacientes, cadeiras de roda, macas ou camas, de tráfego intenso de pessoal, de material, devem ter largura mínima de 2,00m (dois metros), não podendo ser utilizados como salas de espera.

Art. 209 - Os corredores internos e de uso exclusivo do serviço, quando destinados apenas a circulação de pessoal e de pequenas cargas, deverão ter, no mínimo, largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 210 - Os corredores terão, nas edificações de saúde, pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 211 - Nas áreas de circulação, só podem ser colocadas cabines telefônicas, bebedouros, extintores de incêndio e lavatório, de forma tal que não obstruam o tráfego ou reduzam a largura mínima especificada neste artigo.

Art. 212 - Os elevadores, nas edificações de saúde, atenderão as seguintes especificações:

- a) em edificações de mais de um pavimento, quando não for possível projetar-se rampa, é indispensável a instalação de elevador;
- b) os elevadores devem situar-se em locais ("hall", vestibulo) acessíveis às pessoas deficientes;
- c) para transporte de cadeiras de rodas, a cabine do elevador deve ter área mínima de 1,54m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta e quatro centímetros quadrados), com profundidade mínima de 1,40 (um metro e quarenta centímetros);
- d) todos os comandos do elevador devem estar a uma altura máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- e) os elevadores automáticos devem ter portas de movimento retardado, com interrupção mínima de 18 (dezoito) segundos, com dispositivo (célula fotoelétrica ou similar) para impedir o fechamento durante a entrada ou saída dos passageiros.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 68 -

- f) devem ainda, ter dispositivo (luminoso/audio/visual) de intercomunicação com a portaria do edifício, passível de ser acionado, sempre que necessário, da cabine para a portaria e vice-versa;
- g) os elevadores devem ter condições de ser nivelados automaticamente, de modo a pararem exatamente no nível do piso, do vestibulo ou "hall", com uma tolerância máxima de desnível, de 0,06m (seis centímetros);
- h) os espaços de acesso ou circulação fronteirigos às portas dos elevadores, em qualquer andar, devem ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), medida perpendicular ao plano onde se situam as portas;
- i) a utilização de capachos junto às portas dos elevadores é permitida, se os mesmos forem embutidos no piso;
- j) as portas dos elevadores devem, quando abertas, deixar vão livre mínimo de 0,80m (oitenta centímetros);
- l) deve ser colocado corrimão, afixado às paredes laterais e do fundo das cabines;
- m) pelo menos, um dos elevadores da edificação deve atingir todos os pisos, inclusive o da garagem;
- n) as dimensões mínimas de cabine do elevador para pacientes, são de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) por 1,20m (um metro e vinte centímetros), para possibilitar o transporte de macas;
- o) o elevador para pacientes deve ter portas de correr, simultâneas, na cabine e no pavimento, com largura livre de 1,10m (um metro e dez centímetros);

Art. 213 - Quando o serviço de alimentação for instalado em andar superior ao térreo, deve ser previsto elevador ou monta-cargas, específico para o abastecimento.

Art. 214 - Monta-cargas devem obedecer a norma NB-30 da ABNT, bem como as seguintes especificações adicionais:

- a) os monta-cargas instalados em hospitais devem ser utilizados, unicamente, para o transporte de cargas limpas, nunca para o transporte de lixo ou roupa usada;
- b) as portas dos monta-cargas devem abrir para recintos fechados e nunca, diretamente para o corredor;
- c) em cada andar, o monta-cargas deve ser dotado de porta corta-fogo automática, do tipo livre.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 69 -

Seção XV

Das Garagens e dos Estacionamentos

Art. 215 - As vagas para estacionamento devem ser adequadas aos diferentes tipos de veículos, em qualquer caso, excluídos os espaços de acesso, circulação e manobra, as vagas não terão área inferior a 12,50m<sup>2</sup> (doze metros e cinquenta centímetros quadrados), com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros)

Art. 216 - Os espaços para guarda ou estacionamento de veículos, quando cobertos, devem ter pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 217 - As áreas livres, excluídas aquelas destinadas ao frontal, a recreação infantil e circulação, podem ser consideradas áreas de estacionamento de veículos, não sendo permitida, porém, a construção de cobertura.

I - as vagas e as faixas de acesso e de circulação internas, devem ser dispostas de forma a atender à finalidade prevista, bem como a colocação fixada e à segurança dos usuários.

II - os acessos de veículos devem ter capacidade para absorver o fluxo de entrada e saída nas horas de mais intenso movimento;

III - os espaços de acesso e circulação compreendendo as faixas de entrada e saída de veículos devem ter indicações correspondentes e sinalização de advertência para os que transitam no passeio, não podendo localizar-se à distância inferior a 3,00 (três metros) de qualquer esquina;

IV - as faixas de acesso e de circulação interna, para cada sentido de trânsito devem ter largura mínima de 3,00 (três metros) e de 5,00m (cinco metros), quando de duplo sentido, sendo que no caso das garagens privativas, o acesso deverá ter 3,00m (três metros) de largura;

V - as faixas de acesso e de circulação interna não devem ter curva com raio inferior a 3,00m (três metros) e as faixas de acesso com o desenvolvimento em curva de raio inferior a 12,00m (doze metros), terão a sua largura aumentada de acordo com a fórmula:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA — MG**

- 70 -

$$L(m) = \frac{3,00(m) + 12,00(m) - R(m)}{12}$$

12

onde L é a largura da faixa em metros e R o raio da curva em metros.

VI - as faixas devem ter declividade máxima de 20% (vinte por cento) tomada no eixo para os trechos em reta e, na parte interna, mais desfavorável, para os trechos em curva. A sobre elevação da parte externa, ou declividade transversal, não pode ser superior a 5% (cinco por cento) da largura da rampa;

VII - o início das rampas para movimentação de veículos, deverá obedecer aos recuos obrigatórios previstos para a edificação;

VIII - as rampas, quando cobertas, devem ter pé direito de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros) no mínimo.

Art. 219 - Nos projetos devem constar, obrigatoriamente, as indicações gráficas referentes a localização de cada vaga e dos esquemas de circulação desses veículos, não sendo permitido considerar, para efeito de cálculo das áreas necessárias aos locais de estacionamento, as rampas, as passagens, os acessos e a circulação.

Art. 220 - O local para guarda ou estacionamento de veículos em edificações uni-habitacionais devem atender as seguintes especificações:

I - não podem ter comunicação direta com dormitórios;

II - quando em garagens fechadas:

- a) devem ter abertura que assegure ventilação permanente;
- b) devem ter cobertura de material incombustível, quando existir pavimento superior;
- c) podem fazer parte integrante da edificação, desde que respeitem os recuos obrigatórios do local;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 71 -

III - devem ter área mínima de 12,50m<sup>2</sup> (doze metros e cinquenta centímetros quadrados), com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 221 - O acesso às garagens das edificações residenciais coletivas, não pode ser utilizado como acesso social ou de serviço.

Parágrafo único - Caso o acesso às garagens seja coincidente com o acesso social ou de serviço, estes devem ser distintos, isolados entre si por um elemento construtivo que garanta a segurança de ambos.

Art. 222 - O acesso de entrada e saída de veículos às garagens dos edifícios residenciais coletivos devem ser dotados de sinalização sonora e visual.

Art. 223 - Caso as garagens se localizem no subsolo, então devem ser dotadas de dispositivos de renovação de ar ou terem abertura de ventilação e iluminação.

Parágrafo único - As aberturas de ventilação e iluminação zenital, devem ser protegidas contra chuvas e isoladas das passagens para pedestres.

Art. 224 - O número de vagas para garagens, cobertas ou não, deve ser proporcional à área da unidade habitacional coletiva.

Parágrafo único - Para unidade habitacional de até 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), deve haver uma vaga por unidade e, para unidade habitacional acima de 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), duas vagas por unidade.

Art. 225 - Todas as edificações de estabelecimento de saúde, devem dispor de locais de acesso dentro do lote para estacionamento de veículos de ambulância ou particulares, com largura mínima de 4,00m (quatro metros)

Art. 226 - Em todo estabelecimento devem ser reservadas vagas preferenciais para estacionamento de veículos pertencentes à pessoas portadoras de deficiência física, devendo ser identificadas através do símbolo internacional de acessos, pintado no solo e de sinalização vertical de forma que essa identificação seja visível à distância.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 72 -

Art. 227 - A vaga reservada às pessoas deficientes deve ter o piso nivelado, firme e estável.

Art. 228 - O meio-fio da calçada ou da ilha, junto à vaga demarcada para pessoas deficientes, deve ser rebaixada com uma rampa.

Art. 229 - O ponto mais baixo da rampa deve ficar com uma saliência de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da sarjeta ou piso do estacionamento, para servir de referência ao deficiente visual.

Seção XVI

Dos Muros, Calçadas e Passeios

Art. 230 - Para a execução de fechamentos do lote, o proprietário deve, previamente, solicitar a sua demarcação à Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 231 - É obrigatória a construção de muros de ar-rimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública.

Art. 232 - Os terrenos, nas ruas pavimentadas, devem ser fechados com muros de alvenaria ou procedimento construtivo similar.

Art. 233 - Os muros nas divisas de lotes, devem ter altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros)

Art. 234 - No caso de existir áreas de serviço, saca-das, terraços, descobertos acima do pavimento térreo, no alinhamento com os lotes vizinhos, o fechamento divisório desses, deve ser de parede de, no mínimo, 0,15m (quinze centímetros) de espessura e altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), em relação ao plano do piso.

Art. 235 - Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros públicos, pavimentados ou dotados de meio-fio, são obrigados a pavimentar e manter o bom estado de conservação dos passeios em frente de seus lotes, de acordo com especificações da Prefeitura Municipal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 73-

Art. 236 - A Prefeitura Municipal pode determinar a padronização dos passeios por razões de ordem técnica e estética em vias consideradas especiais.

Art. 237 - Para a entrada de veículos no interior do lote, deve ser rebaixada a guia e rampeado o passeio.

Parágrafo 1º - O rampeamento não pode exceder de 0,30m (trinta centímetros) da guia para o interior do passeio.

Parágrafo 2º - é expressamente proibido qualquer tipo de rampa ou degrau no passeio público.

Art. 238 - Quando o passeio tiver partes pavimentadas, entremeadas com vegetação, o espaçamento máximo entre essas partes, será de 0,05m (cinco centímetros), sendo que no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da largura total do passeio deve ter piso contínuo e anexo.

Parágrafo único - é proibida a construção de passeios na forma do artigo, em área da Zona Central.

Art. 239 - Toda calçada ou passeio deve ser constituído de material antiderrapante.

Art. 240 - Toda edificação deve ser provida de calçada, em todo o perímetro de edificação, com largura mínima de 0,50m (cinquenta centímetros).

Art. 241 - As calçadas devem ter inclinação de 2% (dois por cento) em relação à largura, no sentido de edificação para o lado externo.

Art. 242 - Os passeios nos edifícios públicos sujeitam-se às seguintes especificações:

I - as calçadas devem ser revestidas com material firme, estável e não escorregadio, contínuo e não interrompido por degraus ou mudanças abruptas de nível;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 74 -

II - devem ser eliminadas inclinações nas calçadas que dificultem o trânsito de deficientes;

III - não se deve revestir as calçadas com placas pré-moldadas, com gramas nos intervalos, juntas de madeira ou outros materiais, não nivelados, que alterem a continuidade do piso;

IV - o meio-fio das calçadas deve ser rebaixado com rampa ligada à faixa de travessia;

V - ao projetar os canteiros nas calçadas, não se deve adotar plantas de espécies agressivas que avancem sobre a largura mínima necessária à circulação;

VI - qualquer vegetação que proteja plantas sobre vias de deslocamento (calçadas, passeios ou calçadas) não deve prejudicar a circulação de pessoas deficientes.

Art. 243 - Nos acessos as edificações, não nivelados ao piso exterior, devem ser previstas rampas, conforme especificações abaixo:

- a) a rampa deve ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e o patamar nivelado no topo, com as dimensões mínimas de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) por 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- b) nos acessos, os patamares devem ter dimensões de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) por 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- c) quando colocados nos acessos, os capachos devem ser embutidos em rebaixado do piso, de modo a ficarem nivelados com este, não devendo ocupar toda a largura do acesso, deixando livre uma faixa mínima de 0,70m (setenta centímetros) de largura;
- d) no caso de aberturas de portas sobre rampas, devem ser observadas as condições fixadas em aberturas de ventilação e iluminação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG

- 75 -

Seção XVII

Das Instalações Elétricas e Tubulações Telefônicas

Art. 244 - As instalações elétricas e tubulações telefônicas devem ser feitas de acordo com as especificações dos respectivos órgãos responsáveis pela concessão do serviço.

Art. 245 - é obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes gerais de energia.

Art. 246 - No caso de haver no mesmo lote, mais de uma edificação residencial, as mesmas devem ser ligadas em padrões separados.

Art. 247 - As redes telefônicas obedecem a mesma especificação do artigo anterior.

Art. 248 - Nos edifícios públicos, os interruptores e tomadas devem situar-se a uma altura do piso que permita a sua utilização pelas pessoas deficientes, nas seguintes condições:

- a) interruptores e termostatos, a uma altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- b) tomadas, a uma altura de 0,30m (trinta centímetros).

Art. 249 - A instalação de telefones nos edifícios públicos deve atender as seguintes especificações:

- a) os aparelhos telefônicos devem ter sua parte superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) do piso para atender às pessoas deficientes;
- b) ao dimensionar o número de telefones em uma bateria, deve-se adequar, pelo menos, um deles para uso das pessoas deficientes;
- c) os telefones públicos devem ser colocados de maneira a não se constituírem em obstáculos para pessoas deficientes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG

- 76 -

Seção XVIII

Das Instalações Hidro-Sanitárias

Art. 250 - As instalações hidro-sanitárias devem ser feitas de acordo com as especificações do órgão responsável pela concessão do serviço.

Parágrafo único - Não é permitido o lançamento de águas pluviais na rede de esgoto.

Art. 251 - É obrigatória a ligação de rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto.

Art. 252 - Só é permitida a construção de fossas séptica ou negra, quando na via pública onde se situa a edificação, não existir rede de esgoto e for expressamente autorizada pela Prefeitura.

Art. 253 - Só é permitida a construção de poços de captação de água, quando na via pública onde se situa a edificação, não existir rede de água e for expressamente autorizada pela Prefeitura.

Art. 254 - Toda habitação deve ser provida de banheiro, com pelo menos um chuveiro, vaso sanitário e reservatório de água, hermeticamente fechado, com capacidade mínima de 200l (duzentos litros) por pessoa.

Art. 255 - As instalações hidro-sanitárias dos estabelecimentos industriais devem ser independentes, de modo a impossibilitar a mistura dos resíduos líquidos e ser adotadas, independentes entre si, as seguintes instalações prediais:

- a) esgotos sanitários;
- b) esgotos industriais;
- c) instalações de redes pluviais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 77 -

Parágrafo Único - Os afluentes das instalações prediais de esgoto sanitário e de despejo industrial, podem conectar-se após o tratamento, para efeito de lançamento na rede de esgoto do distrito industrial.

Art. 256 - Em qualquer edificação industrial, todo o terreno circundante deve ser convenientemente preparado para permitir o escoamento da água pluvial.

Art. 257 - Não será permitido a perfuração de poços de água, mesmo quando em terreno da indústria, salvo com prévia autorização da CDI-MG.

Art. 258 - O lançamento dos despejos industriais nos coletores de esgotos, tem que atender a legislação da COPAM.

Art. 259 - As instalações sanitárias mínimas são determinadas em função da área da edificação industrial, conforme as seguintes especificações:

Área da Edificação	Masculino				Feminino		
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.
Até 150m <sup>2</sup>	1	1	-	1	1	1	1
de 151 a 249m <sup>2</sup>	1	1	1	1	1	2	1
de 250 a 499m <sup>2</sup>	2	1	2	2	2	3	2
de 500 a 999m <sup>2</sup>	3	2	3	3	3	5	3
de 1000 a 1999m <sup>2</sup>	5	4	5	5	5	9	3
acima de 2000m <sup>2</sup>	1/500 m <sup>2</sup> ou fração	1/300m <sup>2</sup> ou fração	1/300 m <sup>2</sup> ou fração	1/500 m <sup>2</sup> ou fração	1/500 m <sup>2</sup> ou fração	1/500m <sup>2</sup> ou fração	1/500 m <sup>2</sup> ou fração

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 78 -

Art. 260 - Os estabelecimentos de ensino devem dispor de instalações sanitárias para uso dos alunos em número correspondente ao total do número de alunos do conjunto pedagógico, sendo adotados os seguintes equipamentos mínimos obrigatórios:

Total da área do conjunto pedagógico	Masculino				Feminino		
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.
Até 50m <sup>2</sup>	1	1	-	-	1	1	-
de 51 a 150m <sup>2</sup>	1	1	1	1	1	2	1
de 151 a 300m <sup>2</sup>	2	2	2	2	2	4	2
de 301 a 600m <sup>2</sup>	3	3	2	3	3	5	3
de 601 a 1200m <sup>2</sup>	4	4	3	4	4	7	4
de 1201 a 2400m <sup>2</sup>	5	5	4	5	5	9	5
acima de 2400m <sup>2</sup>	1/300 m <sup>2</sup> ou fração	1/300m <sup>2</sup> ou fração	1/300 m <sup>2</sup> ou fração	1/300 m <sup>2</sup> ou fração	1/300 m <sup>2</sup> ou fração	1/150m <sup>2</sup> ou fração	1/300 m <sup>2</sup> ou fração

Parágrafo 1º - As instalações sanitárias, providas de chuveiro para uso dos alunos, devem ficar próximos do local destinado a prática de esportes e recreação e ter, obrigatoriamente em anexo, compartimento para vestiário, com área mínima de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) de área total do conjunto pedagógico, em qualquer caso, a área mínima do vestiário será de 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados).

Parágrafo 2º - Em qualquer hipótese, a distância de qualquer compartimento pedagógico até a instalação sanitária, não deverá ser superior a 50,00m (cinquenta metros).

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 79 -

Art. 261 - Próximo aos compartimentos do conjunto pedagógico, deverá haver bebedouros providos de filtros, na proporção de 01 (um) bebedouro para cada 80 (oitenta) alunos, distribuídos adequadamente, não sendo agrupados em um só local.

Art. 262 - Caso a edificação tenha mais de um pavimento para compartimentos do conjunto pedagógico, em cada um dos pavimentos deverão ser previstos sanitários e bebedouros, na proporção do número de alunos do conjunto.

Art. 263 - Os refeitórios são dotados de, pelo menos, um bebedouro e um lavatório.

Art. 264 - As instalações sanitárias, para funcionários, devem ser distribuídas dentro dos conjuntos componentes da unidade escolar, sendo que, cada conjunto deve dispor de pelo menos, sanitários para ambos os sexos, com no mínimo, os seguintes equipamentos:

I - feminino:

- a) 02 (dois) vasos sanitários;
- b) 01 (um) lavatório.

II - masculino:

- a) 01 (um) mictório;
- b) 01 (um) vaso sanitário;
- c) 01 (um) lavatório.

Art. 265 - As instalações sanitárias para alunos e funcionários, devem ter uso simultâneo e independente, dotados de anteparos de proteção visual e identificação ao público.

Art. 266 - Os compartimentos dotados de instalações hidro-sanitárias devem ter revestimento de piso e parede até a altura mínima de 2,00m (dois metros), de material impermeável, liso, durável e resistente a frequentes lavagens.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 80 -

Art. 267 - A instalação dos esgotos sanitários nos estabelecimentos de saúde, devem obedecer às normas da ABNT, bem como as seguintes especificações adicionais:

I - não é permitido a instalação de tubo de esgoto no teto, ou a instalação de tubo exposto, em sala de cirurgia e parto, sala de recuperação ou terapia intensiva, berçário, áreas de estocagem e preparo de alimentação, refeitório, área de estocagem de material esterilizado, rouparia e outras áreas sensíveis à contaminação. Onde não for possível evitar a instalação de tubulação suspensa, nestas áreas deverão ser tomadas precauções especiais para proteção contra possível vazamento;

II - nenhuma bolsa de tubo ou conexão será montada em sentido contrário ao do escoamento;

III - é indispensável a previsão de ralo em todas as salas, cujos pisos necessitem de lavagem constante como:

- a) sanitários, salas de serviço, salas de curativo, expurgo, depósitos de material de limpeza e roupa suja;
- b) salas de serviço de nutrição e dietética, da central de esterilização, da lavanderia e das oficinas;
- c) laboratório, unidade de transfusão de sangue, câmara escura e clara, sala de necrópsias, hidroterapia;
- d) emergência e sala de cistoscopia.

IV - não deve haver ralo em câmara frigorífica, sala de cirurgia e parto, com exceção da sala de cistoscopia mencionada no item anterior.

Art. 268 - O sistema de abastecimento de água é dimensionado para um consumo de, pelo menos, 500l (quinhentos litros) por leito/dia, excluída a água eventualmente utilizada para combater incêndio, além de obedecer as especificações adicionais seguintes:

I - o volume de caixas de água, no caso de abastecimento a partir de rede externa, deve possibilitar autonomia mínima de dois dias e onde o volume permitir permanência superior a dois dias, devem ser previstos meios para assegurar a manutenção da potabilidade;

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG

- 81-

II - o reservatório principal de água deve ter dois compartimentos, permitindo sua limpeza periódica sem que o abastecimento de água sofra interrupção

III - se o reservatório principal for subterrâneo, o reservatório elevado que alimentar o hospital por gravidade, deverá ter autonomia de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, e deverá ter também, dois compartimentos para assegurar a limpeza, sem interrupção do abastecimento;

IV - o aquecimento da água deve ser feito em aquecedores a vapor, do tipo rápido, nos quais a água circula por dentro da tubulação e o vapor por fora;

V - os tanques de armazenamento de água devem ser inteiramente construídos e revestidos internamente de material resistente à corrosão;

VI - as tubulações devem ser de material resistente à corrosão, isolados termicamente;

VII - os aquecedores e a rede de distribuição de água quente deve alimentar os seguintes pontos de utilização: chuveiros em sanitários e salas de higienização, pias de lavagem em copas, despejos, ex-purgos, setor de lavagem de panelas, copa de bário, câmaras escura e clara, aparelhos de hidroterapia, máquinas de lavar pratos, máquinas de lavar roupas.

Parágrafo 1º - Os sanitários e suas circulações devem ter área suficiente, a fim de permitir a circulação de cadeiras de rodas.

Art. 269 - Conforme a utilização da edificação, em cada conjunto deve haver, pelo menos, uma peça adequada ao uso da pessoa deficiente.

Art. 270 - Os boxes individuais para bacias sanitárias, devem ter no mínimo, 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de largura, por 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de comprimento.

Art. 271 - Havendo mictório do tipo valeta, devem ser adotados dispositivos adequados ao uso da pessoa deficiente, com altura igual a 0,40m (quarenta centímetros).

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 82 -

Art. 272 - O piso da entrada dos boxes pode apresentar desniveis de até 0,06m (seis centímetros) com rampa de 45 (quarenta e cinco) graus, as portas dos boxes devem deixar um vão livre de 0,80m (oitenta centímetros) para entrada e devem abrir para fora, levando tranquetas que possam ser acionadas também pelo lado externo, em caso de emergência.

Art. 273 - As bacias sanitárias devem ser colocadas a uma distância de 0,46m (quarenta e seis centímetros) do eixo da bacia à parede lateral do boxe.

Parágrafo único - Os assentos das bacias devem estar a 0,46m (quarenta e seis centímetros) de altura do piso.

Art. 274 - Os boxes devem ter barra de apoio com comprimento mínimo de 0,65m (sessenta e cinco centímetros) e diâmetro de 0,03m (três centímetros), firmemente afixadas nas paredes laterais, dispostas segundo inclinação de 45 (quarenta e cinco) graus em relação à altura da bacia; também na parede do fundo, deve ser colocada barra; estas devem guardar distâncias das paredes de 0,04m (quatro centímetros); a barra da parede do fundo deve ser fixada no eixo da bacia, a 0,30m (trinta centímetros) do assento.

Art. 275 - Os lavatórios sem coluna, afixadas nas paredes, devem ter o sifão e os tubos situados a 0,25m (vinte e cinco centímetros) da borda da frente para permitir a aproximação de pessoas em cadeiras de rodas.

Parágrafo 1º - Nos lavatórios com utilização de água quente, deve-se adotar proteção frontal do sifão para evitar queimaduras aos usuários.

Parágrafo 2º - As torneiras devem ter alavancas operáveis com um único movimento.

Art. 276 - Os sanitários, acessíveis ao uso do deficiente físico, dever ter afixado em suas portas de acesso, o símbolo internacional.

Art. 277 - Os edifícios públicos devem ter bebedouros de conformidade com as seguintes especificações:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 83-

- a) os bebedouros devem ser localizados em locais de fácil acesso, evitando situá-los em reentrâncias ou nichos;
- b) quando embutidos, o espaço do acesso deve permitir um vão livre de, no mínimo, 0,80m (oitenta centímetros) e devem ser instalados a uma altura de 0,90m (noventa centímetros) do piso;
- c) os bebedouros não devem interferir nos fluxos de circulação;
- d) os bebedouros devem ter dispositivos que permitam operação manual e não somente por pedais.

Art. 278 - As instalações sanitárias em edificações com fins esportivos, tanto para atletas como para funcionários, devem ter obrigatoriamente em anexo, compartimento de vestiários, armário e obedece-  
rão às seguintes especificações:

- a) os vestiários para funcionários terão área mínima de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área total da parte destinada à prática de esportes. Em qualquer caso, a área do compartimento não será inferior a 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados);
- b) os banheiros para atletas, funcionários e público, deverão dispor de:

**A T L E T A S**

Área de compartimentos de permanência prolongada	Masculino				Feminino		
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.
Até 300m <sup>2</sup>	1	1	-	1	1	1	1
de 301 a 500m <sup>2</sup>	1	1	1	1	2	2	1
de 501 a 1000m <sup>2</sup>	2	1	2	2	2	3	2
de 1001 a 2000m <sup>2</sup>	3	2	3	2	3	5	2
de 2001 a 3000m <sup>2</sup>	4	2	4	3	4	6	3
acima de 3000m <sup>2</sup>	1/500 m <sup>2</sup> ou fração	1/500m <sup>2</sup> ou fra- ção	1/500 m <sup>2</sup> ou fração	1/500 m <sup>2</sup> ou fração	1/500 m <sup>2</sup> ou fração	1/500m <sup>2</sup> ou fra- ção	1/500 m <sup>2</sup> ou fração

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 84 -

**PUBLICO**

Área de compartimentos de permanência prolongada	Masculino				Feminino		
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.
Até 300m <sup>2</sup>	1	1	1	-	1	2	-
de 301 a 500m <sup>2</sup>	2	1	2	-	2	3	-
de 501 a 1000m <sup>2</sup>	3	1	3	-	3	4	-
de 1001 a 2000m <sup>2</sup>	3	2	3	-	3	5	-
de 2001 a 3000m <sup>2</sup>	4	2	4	-	4	6	-
acima de 3000m <sup>2</sup>	1/500 m <sup>2</sup> ou fração	1/500m <sup>2</sup> ou fração	1/500 m <sup>2</sup> ou fração	1/500 m <sup>2</sup> ou fração	1/500 m <sup>2</sup> ou fração	1/500m <sup>2</sup> ou fração	1/500 m <sup>2</sup> ou fração

**FUNCIONARIOS**

Área de compartimentos de permanência prolongada	Masculino				Feminino		
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.
Até 300m <sup>2</sup>	1	1	-	1	1	1	1
de 301 a 500m <sup>2</sup>	1	1	1	1	2	2	1
de 501 a 1000m <sup>2</sup>	2	1	2	1	2	3	1
de 1001 a 2000m <sup>2</sup>	2	2	2	1	2	4	1
de 2001 a 3000m <sup>2</sup>	2	2	3	1	2	5	1
acima de 3000m <sup>2</sup>	1/500 m <sup>2</sup> ou fração	1/500m <sup>2</sup> ou fração	1/500 m <sup>2</sup> ou fração	1/500 m <sup>2</sup> ou fração	1/500 m <sup>2</sup> ou fração	1/500m <sup>2</sup> ou fração	1/500 m <sup>2</sup> ou fração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 85 -

Art. 279 - O disposto no artigo anterior, item C, vigorará até o limite máximo de 10.000,00m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) de área total, destinada à prática de esportes e, não incluirão as áreas de campos de atletismos, futebol, equitação, golfe e outros similares.

Art. 280 - Próximo aos locais para a prática de esportes e, para os espectadores, deverá haver bebedouros providos de filtros, em número correspondente igual para os chuveiros nas instalações sanitárias para os atletas.

Art. 281 - As instalações sanitárias, tanto para atletas, público ou funcionários, deverão ter fácil acesso e identificação ao usuário, com anteparos de proteção visual.

Art. 282 - As instalações sanitárias deverão ter paredes e pisos revestidos de material durável, impermeável e resistentes a frequentes lavagens.

Art. 283 - Os sanitários de uso público nos estabelecimentos de lazer para fins culturais devem atender ao seguinte:

**INSTALAÇÃO SANITARIA DO PÚBLICO**

Área do recinto de espectadores	Masculino				Feminino		
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.
Até 100m <sup>2</sup>	1	1	1	-	1	2	-
de 101 a 200m <sup>2</sup>	1	1	2	-	1	3	-
de 201 a 500m <sup>2</sup>	2	2	3	-	2	5	-
acima de 500m <sup>2</sup>	1/500 m <sup>2</sup> ou fração	1/250m <sup>2</sup> ou fração	1/250 m <sup>2</sup> ou fração	1/500 m <sup>2</sup> ou fração	1/500 m <sup>2</sup> ou fração	1/350m <sup>2</sup> ou fração	1/500 m <sup>2</sup> ou fração

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 86-

Art. 284 - Os sanitários de uso público nos estabelecimentos para fins recreativos e sociais devem atender o seguinte:

Área do recinto de eventos e reuniões	Masculino				Feminino		
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.
Até 50m <sup>2</sup>	1	1	1	-	1	2	-
de 51 a 150m <sup>2</sup>	1	1	2	-	1	3	-
de 151 a 300m <sup>2</sup>	2	2	3	-	2	5	-
de 301 a 600m <sup>2</sup>	3	3	4	-	3	7	-
de 600 a 1000 m <sup>2</sup>	4	4	5	-	4	10	-
acima de 1000m <sup>2</sup>	1/300 m <sup>2</sup> ou fração	1/200m <sup>2</sup> ou fração	1/300 m <sup>2</sup> ou fração	1/500 m <sup>2</sup> ou fração	1/300 m <sup>2</sup> ou fração	1/250m <sup>2</sup> ou fração	1/500 m <sup>2</sup> ou fração

**CAPITULO IV**

Das Edificações Residenciais

Seção I

Da Classificação dos Compartimentos

Art. 285 - Para efeito deste Código, os compartimentos das edificações residenciais são considerados, tanto para designação em projetos, como pela finalidade decorrente da distribuição em planta.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG

- 87-

Art. 286 - Classificam-se os compartimentos em:

I - utilização prolongada diurna e noturna:

- a) sala de estar, TV;
- b) gabinete de trabalho;
- c) dormitórios;
- d) cozinha;
- e) áreas de serviço.

II - utilização de curta permanência:

- a) banheiro;
- b) sanitários;
- c) copas;
- d) salas de jantar;

III - de utilização transitória:

- a) tocador;
- b) adega;
- c) garagem;
- d) casa de máquinas;
- e) "hall" de acesso e circulação.

Seção II

Tipos de Edificação

Art. 287 - Para efeito deste Código, as edificações residenciais assim se classificam: